



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
COMERCIAL DE SANTA CATARINA – SENAC/SC**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024

LICITAÇÃO N. 1035033

TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, inscrita no CNPJ sob n.º 03.506.307/0001-57, situada na Rua Machado de Assis, n. 50, Prédio 2, Santa Lúcia, em Campo Bom – RS, telefone (51) 3920-2200, ramal 1062, e-mail: licitacoes@edenred.com, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar as anexas **RAZÕES DE RECURSO** interposto contra a decisão do r. Pregoeiro que classificou a empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA**, conforme os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

I – SÍNTESE DOS FATOS

No dia 26 de fevereiro de 2024 ocorreu a sessão do Pregão Eletrônico supramencionado que tem como objeto *“a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de gerenciamento, controle e aquisição de combustíveis, de acordo com as condições, quantidade estimada e exigências descritas neste Edital”*.

A Recorrente foi inabilitada por supostamente não atender o item 4.4.2.3 do edital. Desta forma, a empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA** foi declarada vencedora na licitação em apreço.





Ocorre que a desclassificação da empresa Ticket Log, ora recorrente, é indevida e não encontra respaldo legal, conforme restará demonstrado.

Desta forma, a Ticket Soluções apresenta suas razões recursais, as quais requer sejam conhecidas e providas.

II - RAZÕES DO RECURSO

O edital prevê no item 4.4.2.3 e 4.4.2.4 a exigência de índices. Ocorre que para os casos em que a licitante não atinja o valor estipulado, a Instrução Normativa 3/2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, determina que na hipótese da licitante apresentar índices inferiores a 01 (um), a Administração não deve proceder à sumária inabilitação da concorrente, mas, sim, possibilitar à mesma a oportunidade de comprovar, para sua habilitação, percentual de capital mínimo ou patrimônio líquido, ou, ainda, prestar garantia:

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.

Desta forma, tendo em vista o melhor interesse público, a empresa que não atingir os índices, conforme o Art. 24 da referida Instrução Normativa, o capital social mínimo de 10% do valor estimado da contratação deve ser aceito como forma de qualificação econômico-financeira.





É possível verificar que o edital prevê no item 4.4.3, esta possibilidade:

4.4.3. Comprovação de possuir Patrimônio Líquido mínimo, de valor não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado para os primeiros 12 (doze) meses de contratação. As proponentes deverão comprovar a situação do Patrimônio Líquido através do Balanço Patrimonial.

Neste caso, a empresa recorrente atende a qualificação econômico-financeira, não podendo ser desclassificada/inabilitada.

Ainda mais quando a sua desclassificação/inabilitação afronta o princípio da vantajosidade, uma vez que foi da empresa recorrente o lance mais vantajoso:

Lista de fornecedores				
	Participante	Segmento	Situação	Lance
1	TICKET SOLUCOES HDFGT SA	OE*	Desclassificado	R\$ 282.912,87
2	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA	OE*	Arrematante	R\$ 286.021,80

A desclassificação da empresa Ticket Log traz prejuízo ao SENAC e isso fica evidente ao analisar o valor negociado com a empresa NEO:

Histórico da análise das propostas e lances	
Data/Hora	26/02/2024 16:25:10:392 - Arrematado
Data/Hora	27/02/2024 09:56:31:064 - Declarado vencedor
Fornecedor	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA
Negociado	R\$ 286.021,80





A licitação objetiva garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Caso a desclassificação da melhor proposta seja mantida, evidentemente haverá prejuízo a Administração Pública.

Segundo Marçal Justen Filho, em seu Comentário a Lei de Licitações, o conceito de vantajosidade é a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

Diante do exposto, seja requer seja dado provimento ao recurso, com o retorno à situação jurídica anterior a desclassificação/inabilitação da Recorrente.

III – DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, a Licitante, respeitosamente, requer:

- a) o recebimento e PROVIMENTO do presente recurso e em razão da evidente ofensa aos princípios legais que regem o processo licitatório, não restando alternativa que não o retorno à situação jurídica anterior da Recorrente para classificada/habilitada;





b) alternativamente, caso o r. Pregoeiro entenda pelo indeferimento do recurso, haja a remessa de nossas razões à Autoridade Superior para apreciação.

Nestes termos, requer deferimento.

Campo Bom, 29 de fevereiro de 2024

TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A (Ticket Log)

Renata da Cruz Piuco

Analista de Licitações

Renata.Piuco@edenred.com - Cel. +55 51 99579-4605

